

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

I

Série

Número 28

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 40/2016

Segunda alteração à Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, que regulamenta a apanha da lapa.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 40/2016**

de 17 de fevereiro

Segunda alteração à Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, que regulamenta a apanha da lapa

Considerando a Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, que regulamenta a apanha da lapa.

Considerando que a monitorização de indicadores biológicos tem demonstrado que as lapas, embora permaneçam sob regime de exploração intensiva, têm evidenciado alguma recuperação da estrutura populacional das espécies exploradas (*Patella aspera* e *Patella candei*), verificando-se atualmente um incremento do tamanho médio dos indivíduos capturados e uma redução de captura média de exemplares imaturos;

Considerando que se torna assim possível corresponder às necessidades da população que efetua apanha deste recurso em pequena escala e tendo em conta que o desenvolvimento sustentável da atividade deve ponderar também os aspetos sociais, económicos e culturais envolvidos;

Considerando ainda os benefícios biológicos resultantes da ampliação do período de interdição da apanha destas espécies possibilitando uma maior amplitude na proteção da desova, desenvolvimento larvar e fixação das lapas, determinantes para o sucesso do recrutamento anual e desenvolvimento posterior das lapas.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto, nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006, de 18 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Portaria n.º 80/2006,
de 4 de julho

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
Período de defeso

1. Fica interdita a apanha da lapa entre o dia 1 de dezembro e o dia 31 de março, correspondente ao período de defeso.
2. [...]

Artigo 2.º
Apanha familiar

1. [...]
2. A título excecional, e restrito a uma determinada área geográfica a Direção Regional de Pescas poderá autorizar a apanha de lapas até 15 Kg/dia por pessoa, a indiví-

duos titulares do cartão de apanhador, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior são fixadas as seguintes áreas geográficas:
 - a) Zona A - constituída pelos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta e Porto Moniz;
 - b) Zona B - constituída pelos concelhos de Santa Cruz, Machico, Santana e São Vicente;
 - c) Zona C - constituída pelo concelho do Porto Santo.
4. A apanha de lapas efetuada de acordo com o número 2 do presente artigo, deverá ser licenciada nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006, de 18 de abril, devendo o seu requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
 - b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
 - c) Comprovativo da Inscrição nas Finanças na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - d) Comprovativo de residência.
5. O número máximo de licenças para a apanha é de 60 e será com a seguinte distribuição:
 - a) Zona A - 25;
 - b) Zona B - 25;
 - c) Zona C - 10.
6. A atribuição do cartão de apanhador e o licenciamento anual para a apanha é feita pelo critério da residência na zona e pela ordem de apresentação do respetivo requerimento.
7. Os atuais titulares de apanhador para as zonas atribuídas são afetos à correspondente zona definida no número 3 do presente artigo.
8. A Direção Regional de Pescas, em função de necessidade de recuperação do recurso, poderá não atribuir novas licenças ou suspender licenças as quais permanecem na zona respetiva.
9. Todos os apanhadores com cartão de apanhador e licença de apanha nos termos do número 2 do presente artigo, estão obrigados à primeira venda em lota e ao pagamento das taxas respetivas.
10. A apanha de lapa referida no número 2 do presente artigo, fica interdita aos domingos e feriados.
11. Os apanhadores devem preencher, imediatamente à captura, o diário da apanha no modelo constante no anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, e apresentá-lo em lota.
12. A renovação das licenças depende da avaliação dos “stocks” bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de preenchimento e entrega do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/M/2006, de 18 de abril.
13. O pedido de renovação da licença para a apanha de lapa referida no número 2 do presente artigo deverá ser acompanhado dos seguintes elementos comprovativos da atividade de apanha:

- a) Declaração da Direção Regional de Pecas/Serviços de Lota do valor transacionado em lota, durante os 12 meses que antecedem o pedido de licença, a que deverá corresponder um valor não inferior a três vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- b) Cópia da última declaração de IRS;
- c) Comprovativo de que mantém a Inscrição nas Finanças na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 3.º
Número de licenças para apanha
com fins comerciais

1. O número de licenças anuais para a apanha com fins comerciais com utilização de embarcação é de nove.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Fica interdita a apanha de lapas com fins comerciais aos domingos e feriados.»

Artigo 2.º
Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, a Portaria n.º 80/2006, de 4 de julho, alterada pela Portaria n.º 5/2009, de 22 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 16 dias de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º
Período de defeso

1. Fica interdita a apanha da lapa entre o dia 1 de dezembro e o dia 31 de março, correspondente ao período de defeso.
2. Esta interdição é fixada para todos os ilhéus e áreas costeiras do arquipélago da Madeira e abrange todas as modalidades de apanha, incluindo a familiar.

Artigo 2.º
Apanha familiar

1. Fica isenta de qualquer licença a apanha de lapas com fins familiares exercida em zonas terrestres ou

marítimas, desde que não exceda os 3 Kg/dia por pessoa.

2. A título excecional, e restrito a uma determinada área geográfica a Direção Regional de Pescas poderá autorizar a apanha de lapas até 15 Kg/dia por pessoa, a indivíduos titulares do cartão de apanhador, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação.
3. Para efeitos do disposto no número anterior são fixadas as seguintes áreas geográficas:
 - a) Zona A - constituída pelos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta e Porto Moniz;
 - b) Zona B - constituída pelos concelhos de Santa Cruz, Machico, Santana e São Vicente;
 - c) Zona C - constituída pelo concelho do Porto Santo.
4. A apanha de lapas efetuada de acordo com o número 2 do presente artigo, deverá ser licenciada nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006, de 18 de abril, devendo o seu requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - e) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
 - f) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
 - g) Comprovativo da Inscrição nas Finanças na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - h) Comprovativo de residência.
5. O número máximo de licenças para a apanha é de 60 e será com a seguinte distribuição:
 - a) Zona A - 25;
 - b) Zona B - 25;
 - c) Zona C - 10.
6. A atribuição do cartão de apanhador e o licenciamento anual para a apanha é feita pelo critério da residência na zona e pela ordem de apresentação do respetivo requerimento.
7. Os atuais titulares de apanhador para as zonas atribuídas são afetos à correspondente zona definida no número 3 do presente artigo.
8. A Direção Regional de Pescas, em função de necessidade de recuperação do recurso, poderá não atribuir novas licenças ou suspender licenças as quais permanecem na zona respetiva.
9. Todos os apanhadores com cartão de apanhador e licença de apanha nos termos do número 2 do presente artigo, estão obrigados à primeira venda em lota e ao pagamento das taxas respetivas.
10. A apanha de lapa referida no número 2 do presente artigo, fica interdita aos domingos e feriados.
11. Os apanhadores devem preencher, imediatamente à captura, o diário da apanha no modelo constante no anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, e apresentá-lo em lota.

12. A renovação das licenças depende da avaliação dos “stocks” bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de preenchimento e entrega do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/M/2006, de 18 de abril.
13. O pedido de renovação da licença para a apanha de lapa referida no número 2 do presente artigo deverá ser acompanhado dos seguintes elementos comprovativos da atividade de apanha:
 - a) Declaração da Direção Regional de Pescas/Serviços de Lota do valor transacionado em lota, durante os 12 meses que antecedem o pedido de licença, a que deverá corresponder um valor não inferior a três vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - b) Cópia da última declaração de IRS;
 - c) Comprovativo de que mantém a Inscrição nas Finanças na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 3.º
Número de licenças para apanha
com fins comerciais

1. O número de licenças anuais para a apanha com fins comerciais com utilização de embarcação é de nove.

2. No caso de existirem pedidos que ultrapassem o limite previsto no número anterior, terão preferência na atribuição de licenças os requerentes que possuam uma antiguidade mínima de 1 ano na atividade e, dentro destes, os que tenham registado no ano anterior o volume médio anual de captura mais elevado.
3. A renovação das licenças depende da avaliação científica dos “stocks”, bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de prestação das informações constantes do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10 do Decreto Legislativo Regional n.º 11/M/2006, de 18 de abril.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atribuição de novas licenças será efetuada pela ordem de pré-inscrição na lista de candidatos a licença, a constituir na Direção Regional de Pescas.
5. Fica interdita a apanha de lapas com fins comerciais aos domingos e feriados.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)